



PARECER

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS DO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Autos SEI n.º: 20.22.0001.0066338.2024-89

Assunto: Dispensa Eletrônica. Artigo 75, I da Lei n.º 14.133/2021.

PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA

Retorna o procedimento administrativo eletrônico instaurado a partir da Portaria 012/2024 GEPAT (documento 3724530), com vistas contratação de sociedade empresária para **execução das intervenções necessárias à melhoria da acessibilidade do imóvel locado situado no endereço da Rua Maria Jacob, n.º 83, Centro, Cambuci - RJ, que abriga a sede do MPRJ naquela Comarca.**

Após processamento regular, verificou-se a possibilidade de contratação por dispensa de licitação, com fundamento no art. 75, I da Lei n.º 14.133 de 2021, para a aquisição em tela, pelo menor valor indicado, ajuste a ser formalizado pela minuta de contrato de documento n.º 3989713.

Após processamento regular, no parecer 4013189, este órgão consultivo verificou a possibilidade de contratação por dispensa de licitação, com fundamento no art. 75, II da Lei n.º 14.133 de 2021, pelo menor valor indicado, ajuste a ser formalizado pela minuta de contrato de documento n.º 3989713.

A GEDE procedeu à publicação do Aviso de Dispensa Eletrônica n.º 90006/2025 (4038824). Em despacho 4336538, informou que a convocada no certame, a licitante Ramos Construções e Engenharia Ltda, foi desclassificada em razão do não atendimento os itens 2.3.1, 2.3.4 e 2.3.5 quanto à habilitação técnica.

Em nova manifestação, este órgão consultivo apreciou irresignação da empresa com a desclassificação, a partir dos documentos n.º 4338665 e 4338742, concluindo pela sua improcedência (Parecer n.º 4353675).

No despacho n.º 4601819, a GEDE, a partir de entendimento institucional consolidado constante do parecer ASSJUR1817253, exarado no processo SEI 20.22.0001.0052295.2022-83, entendeu por não instaurar procedimento apuratório em desfavor da referida licitante.

Destarte, considerando a desclassificação de todas as empresas participantes do certame, informou a GEDE que *"a presente dispensa eletrônica restou **FRACASSADA**"*, encaminhando os autos à GEPRORA para ciência e adoção das medidas cabíveis.

O Núcleo de Apoio Técnico da Secretaria de Engenharia e Arquitetura (NATEC) **promoveu a revisão do Projeto Básico** (4715128), nos subitens referentes aos requisitos de habilitação técnica (3.3.1.4.2, 3.3.1.4.3), bem como dos documentos: (i).

Documento de Formalização de Demanda (4715126); (ii). Anexo VII – Planejamento (4715219); (iii). Anexo VIII – Orçamento (4715223); (iv). Anexo VIII - Parte 2: Quadro Resumo Propostas (4715233); e (v). Anexo IX - Cronograma Físico-Financeiro.

Diante do exposto, entendeu a ACE que o preço global máximo estimado para a contratação deverá ser de R\$ 86.866,90 (oitenta e seis mil oitocentos e sessenta e seis reais e noventa centavos) e que o critério de julgamento das propostas deverá ser o menor preço ou maior desconto ofertado (doc. n.º 4760042).

A GEDE, com fundamento na alteração do sistema de divulgação de compras e no novo parecer exarado pela ACE, procedeu a juntada de uma nova minuta de contrato (doc.4771819), do aviso de dispensa eletrônica n.112/2025 (doc. 4773626); e do Recibo SIGFIS (doc. 4773684).

Em Despacho n.º 5080057, a GEDE informou o resultado da Dispensa Eletrônica, em que se sagrou vencedora a **SENHORINHA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA**, anexando aos autos os documentos: (i). Consulta Consolidada TCU doc. 5080446; (ii). Proposta de Preços SENHORINHA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. doc. 5080454; (iii). Documentação Técnica doc. 5080551; (iv). Manifestação da Gerência de Planejamento e Orçamento aprovando Proposta de Preços e documentação apresentadas doc.5080674; (v). Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral doc. 5080697 e (vi). Contrato Social doc.5080849

É o breve relatório.

Como se sabe, a licitação é um procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos: a celebração de contrato ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico.

O princípio da obrigatoriedade da licitação impõe que todos os destinatários da Lei de Licitações façam realizar o procedimento antes de contratarem obras e serviços, ou realizarem compras. Contudo, a legislação prevê, e não poderia ser diferente, hipóteses em que a licitação será dispensável ou inexigível.

A dispensa de licitação caracteriza-se pela circunstância de que, em tese, o procedimento poderia ser realizado, mas, em razão da peculiaridade do caso, decidiu o legislador ordinário não o tornar obrigatório. De outra banda, no caso de inexigibilidade, há impossibilidade na competição, tornando o certame inviável.

Após o fracasso do certame anterior, tal como se infere do despacho 4715128, promoveu o órgão demandante ajustes no Projeto Básico inicial, o que atrairia, se fosse o caso, a necessidade de novo processo licitatório.

No caso em tela, na medida em que a hipótese é de dispensa de licitação, por aplicação do art. 75, I da Lei n.º 14.133 de 2021, **impõe-se a renovação da dispensa eletrônica, com a nova manifestação dos órgãos de controle, providências regularmente adotadas na condução do presente feito.**

Assim, a ACE manifestou-se de forma expressa acerca do preço, concluindo não haver óbices à contratação sob o aspecto da economicidade (doc. n.º4760042).

A Secretaria de Planejamento e Finanças autorizou a contratação direta em razão da hipótese de dispensa de licitação (4764794).

A instrução processual atendeu ao disposto na Resolução GPGJ Nº 2.451, de 29 de dezembro de 2021, editada com fulcro no art. 72 da Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021.

O documento de formalização de demanda integra o anexo n.º 4715126, dispensados, pela natureza e valor da aquisição, a análise de riscos e o estudo técnico preliminar (como dispõe o artigo 1º, parágrafo 1º da Portaria Regulamentar SGMP n. 06/2022).

Importante ressaltar, no contexto, que a Dispensa Eletrônica é um sistema voltado para as aquisições baseadas no artigo 75 da Nova Lei de Licitações e Contratos n.º 14.133/2021 que traz, em seu escopo, as possibilidades de compras por meio da dispensa da licitação.

Assim a Gerência de Dispensas Eletrônicas, no documento 5080057, apresentou relatório e documentação relativas à Dispensa Eletrônica MPRJ n. 112/2025, com sessão pública realizada em 06 de outubro de 2025, na qual sagrou-se vencedora a empresa SENHORIA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

Verifica-se que o objeto contratado inclui obrigações futuras, de forma a exigir a formalização por instrumento de contrato.

Em razão do exposto, a ASSESSORIA JURÍDICA não vislumbra óbices à contratação pretendida, a ser formalizada por dispensa de licitação, pelo valor, com fulcro no art. 75, I da [Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021](#), após a formalização do bloqueio orçamentário, com adjudicação do objeto à empresa vencedora da Dispensa Eletrônica MPRJ n. 112/2025, contratação a ser formalizada por instrumento.

É o parecer, *sub censura*.

Rio de Janeiro, 22 de dezembro de 2025.

Cristhiane Barradas Zeitone Eduardo Monteiro Vieira

Promotora de Justiça

Promotor de Justiça

Assessora Jurídica

Assessor Jurídico



Documento assinado eletronicamente por **CRISTHIANE BARRADAS ZEITONE, Assessor Jurídico**, em 23/12/2025, às 11:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO MONTEIRO VIEIRA, Assessor Jurídico**, em 23/12/2025, às 12:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mprj.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **5113607** e o código CRC **055680E8**.